



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001428/2002-38
Recurso nº 152.837 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.042 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente PANIFICADORA NOVA POPULAR LTDA. EPP
Recorrida DRJ-CAMPINAS - SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/07/1994

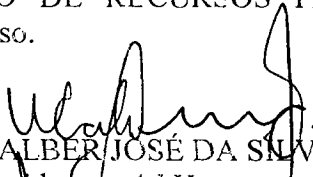
RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

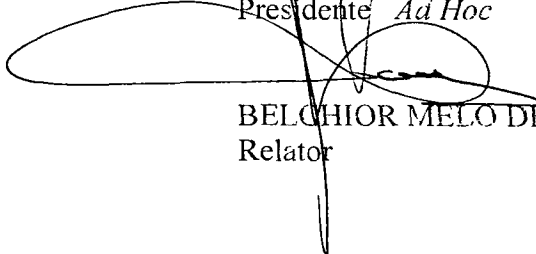
O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.


WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente *Ad Hoc*


BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 05-19.693, de 09 de outubro de 2007, da DRJ/Campinas/SP, fls. 66 a 67, que não reconheceu o direito creditório requerido decidiu pela não homologação de todas as compensações a ele vinculadas, em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 56 a 63.

Cientificada da decisão em 06 de dezembro de 2007, apresenta recurso voluntário, fls. 71 a 79, em 10 de janeiro de 2007, por meio o qual reitera os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, como segue

- Conforme entendem a doutrina e a jurisprudência, a extinção do crédito tributário operar-se-ia com a homologação do lançamento, o que, na prática, resultaria num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;
- Cita, ainda, Láudio Camargo Fabretti, em seu livro Código Tributário Comentado e a decisão no Recurso Especial nº 726.668-PE para corroborar a tese dos 10 anos;
- Assevera que o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente pode ser aplicado de forma prospectiva, ou seja, a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência;
- Solicita que sejam mantidas suspensas as compensações nos moldes da MP 135/03 transformada na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 nos termos do seu artigo 17, §11.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é intempestivo, não atendendo a requisitos de admissibilidade, portanto dele não conheço.

O pedido de restituição data de 21 de Junho de 2002. Este Conselho não acolhe a tese da contagem do prazo de cinco anos para pleitear a restituição de indébito tributário, a partir do prazo de cinco anos do fato gerador, perfazendo 10 anos, assentada em diversos julgados no STJ, conforme colações que a recorrente traz ao processo.



Alinho-me ao entendimento expresso pela DRJ/Campinas-SP. A condição resolutória de que se reveste o pagamento, eiva de eficácia o procedimento do contribuinte, efeito em nada modificável no tempo nem em razão de circunstâncias, seja em face de homologação tácita, contada esta cinco [05] anos da ocorrência do fato gerador, na regência do § 4º, seja na eventualidade de homologação expressa, a qualquer tempo até que ocorra aquela.

Por essa natureza jurídica do pagamento é que vejo poder-se excluir o momento da homologação expressa, ou da tácita, como o de extinção do crédito tributário, conforme arrazoa a recorrente, para daí contar-se o prazo de cinco [05] anos para decair o direito de pleitear.

O Supremo Tribunal Federal já externou, nos Agravos 64.773-SP e 69.363-SP, assentando a correta inteligência dos artigos do Código Tributário Nacional que tratam de prazo para pleitear restituição, arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, deixou expresso que:

A cláusula subordinada e condicional de ulterior homologação do pagamento em nada influiu no raciocínio, porque ela funciona como ressalva em garantia dos interesses Fazendários; em segundo lugar, porque, tratando-se de condição resolutiva, a relação jurídica está formada e perdura, até que se realize a condição (v. Clóvis, com. art. 119). No caso, a condição não se verificou e o direito resultante do pagamento se tornou definitivamente invulnerável: o negócio não se resolveu e sua eficácia não cessou...

Segue-se do exposto que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento mesmo, que, no caso, ocorreu em 1967...

As expressões “extingue o crédito” e “extinto o crédito” ocorrentes, respectivamente, nos §§ 1º e 4º, do art. 150, do CTN, estão ligadas a marcos temporais distintos. Parafraseando a parte da decisão do STF colacionada pela DRJ, a “**condição**” a que está vinculado o primeiro marco – o pagamento antecipado – **aperfeiçoa a relação jurídica** pela eficácia de que se reveste, até que se realize a condição. Não ocorrendo a homologação expressa, o direito que resultou do pagamento torna-se inatacável, sem ter havido em algum momento antecedente a cessação da eficácia do procedimento.

Dada a eficácia do pagamento antecipado, entendo que esse é o momento *a quo* da contagem do prazo de cinco [05] anos para que o contribuinte pleiteie o que julgue ter pago a maior ou indevidamente. Considerar este momento como sendo a data final do decurso de cinco anos do fato gerador, a meu ver, só poderia sê-lo se o pagamento não tivesse eficácia resolutiva e se o contribuinte estivesse impedido de pleitear a restituição durante todo esse período, a aguardar que o órgão fazendário manifeste-se acerca da homologação.

Assim, está extinta sua pretensão de solicitar a restituição para os períodos anteriores a 21 de junho de 1997.

Sala das sessões, 11 de março de 2009.

BELCHIOR MELO DE SOUSA

Processo nº 10805.001428/2002-38
Acórdão n.º **2801-00.042**

S2-TE01
Fl. 87



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEVI ANTONIO DA SILVA em 28/11/2013 11:36:00.

Documento autenticado digitalmente por LEVI ANTONIO DA SILVA em 28/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1019.15050.PH7K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

973D2ECE10D89FE7ED6EA9F07410C373170990B0